



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”

PARECER Nº 330-01/2023 – PGM/PLC

PROCESSO Nº 15994/2023/SEMMA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ASSUNTO: Possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços Nº 112-SMAG/SA/2023 do Pregão Eletrônico nº 044/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 27309/2022.

EMENTA: Contratação. Licitação. Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços. Pedido de Adesão. Possibilidade. Requisitos. Decreto Municipal nº 113-E. Jurisprudência. TCU

I. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 15994/2023, o qual visa adesão à Ata de Registro de Preços Nº 112-SMAG/SA/2023 do Pregão Eletrônico nº 044/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 27309/2022, cujo objeto trata de “*eventual aquisição de material de consumo (café e açúcar) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG*”.

A ARP nº 112-SMAG/AS/2023 **foi celebrada em 11/05/2023, e publicada no DOM Nº 587 em 16/05/2023**, possui vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, vide *cláusula quinta - 5.1* (NUP. 272664/2023).

A empresa detentora do registro é a empresa **R V RAMOS LTDA EPP** (CNPJ Nº 34.802.595/0001-10).



Após a anuência do comitê gestor (NUP. 279846/2023), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise quanto à possibilidade de adesão à referida ata de registro de preços.

É o sucinto relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, vieram os autos para manifestação por esta Especializada.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O Sistema de Registro de Preços, inicialmente previsto no art. 15, parágrafo primeiro ao quarto, da Lei nº 8.666/93, e regulamentado no Município de Boa Vista pelo Decreto Municipal nº 113-E/2014, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, cabendo lembrar que os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei de Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode



inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Tratando mais especificamente do instituto das adesões às atas de registro de preços, revela-se a **figura do carona**, o órgão ou entidade que, mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia do certame feito por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Para que tal “empréstimo” possa ser efetivado, há uma série de requisitos que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Assim, como exemplo, podemos citar os seguintes:

- validade da ata de registro de preço no momento da adesão e também no momento da efetiva contratação;

- comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- atentar para o quantitativo máximo a ser contratado por adesão indicado pelo órgão gerenciador;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;
- as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata. [grifamos]

Nesse sentido, o art. 25, do Decreto Municipal 113-E, de 2014, norma regulamentadora na espécie, é enfático ao afirmar que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços, conforme se pode confirmar pelo conteúdo do referido preceito legal a seguir transcrito.



Art. 25. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inc. III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, o caput do art. 12 do Decreto nº 7.892/13.

§ 1º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 2º A vigência do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º É vedado efetuar acréscimo dos quantitativos fixados pela ARP inclusive o acréscimo no que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º A ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro. [grifamos]

Note-se, portanto, que, nos termos do art. 20 c/c art. 25 do referido diploma legal, bem como da própria ata de registro de preços, o termo de vigência do dito instrumento é de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, iniciando-se em **16/05/2023**.

Assim, como se pode constatar pelos autos, a respectiva adesão **cumpram com os requisitos legais**, quais sejam: **1)** concordância do órgão gestor da ata (NUP. 272455/2023 fl. 8) e da contratada (NUP. 272455/2023 fl. 7); **2)** a Ata encontra-se dentro do prazo de validade - **16/05/2023** (NUP. 272664/2023 fls.168 a 172); **3)** há Termo de Referência nº 007/2023 (NUP. 272707/2023) **4)** justificativa do gestor da pasta para adesão à Ata (NUP. 273498/2023 fls. 191); **5)** cotação de preços (NUP. 272736/2023 fls. 188 a 190) **6)** SAD nº 022/2023 (NUP. 273855/2023) e declaração de reserva orçamentária (NUP. 273518/2023); **7)** anuência do comitê gestor (NUP. 279846/2023); **8)** certidões de regularidade fiscal municipal, federal, do FGTS e de débitos trabalhistas (NUP. 272672/2023).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação alhures, esta Procuradoria opina pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços Nº 112-SMAG/SA/2023, Pregão Eletrônico nº 044/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 27309/2022.

É o parecer. **S.M.J.**

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, 14 de julho de 2023.

Rafael Sales Toscano
Procurador do Município
MATRÍCULA Nº 958379

Suzana Nogueira da Silva
Assessora Jurídica
MATRÍCULA Nº 27587

